

PROCESSO Nº: 11049/21
RUBRICA: N FLs: 02

Recurso PR 15-2021

secretaria@dinatec.ind.br <secretaria@dinatec.ind.br>

Seg, 04/10/2021 13:45

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (596 KB)

RECURSO PR 152021 [assinado].pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso da empresa Luk Ind. e Com. de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda. referente ao Pregão Presencial 15-2021.

Att.

Fabiana Souza
Licitação e Adm. Comercial
41 9 8421-2859
41 3595-8686





PROCESSO Nº: 11.049/21
RUBRICA: 03

Ao
Ilustríssimo Pregoeiro da Coordenadoria Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.

Ref. Pregão Presencial nº 15/2021
Processo: 2596/2021

Data de abertura: 01 de outubro de 2021 às 10hrs00min.

Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., sociedade empresária, com sede e foro na Rua Valdemiro Valaski, nº2140 – Condomínio Industrial Dinattec – Bloco C – Bairro Guatupê – São José dos Pinhais/PR – Cep 83065-400, inscrita no CNPJ 22.677.012/0001-98 doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu Representando o Sr. David Lessa Chaves, vem respeitosamente e tempestivamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro que desabilitou a empresa que a esta subscreve, por apresentação incorreta de declaração, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS.

Na data de 01 de outubro de 2021 houve a abertura do certame modalidade Pregão Presencial nº15/2021, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em Locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) vácuo Clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atender necessidades da secretaria municipal de Saúde de Armação dos Búzios pelo período de 12(doze) meses.”

Onde, na fase de credenciamento inabilitou a RECORRENTE por não apresentar declaração na forma correta solicitada pela administração. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro, pois a Recorrente apresentou declaração conforme anexo VIII do edital.

II. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Preliminarmente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA - CNPJ: 22.677.012/0001-98. Com sede na Rua Valdemiro Valaski N.º 2140 - BLOCO C - CONDOMÍNIO INDUSTRIAL DINATEC - Bairro Guatupê – São José dos Pinhais - PR – CEP 83065-400
TELEFONE: (41) 3595- 8686 E-MAIL: david@dinatec.ind.br

DC



É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.



Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

“Resp n. 421.946-0 – DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006. Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II – O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

IV – “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”. (g/n)

Conclui-se que a decisão de manter a empresa RECORRENTE Inabilitada não deve prosperar pois a mesma ATENDEU ao Instrumento Convocatório, conforme a mesma evidencia por intermédio das imagens em anexo a este.

IV. DA CONCLUSÃO.

Considerando que a RECORRENTE LUK INDÚSTRIA NÃO frustrou o Princípio da Vinculação ao ato convocatório e;

Considerando o mandamento legal que determina que tanto as licitantes quanto a própria Administração fiquem vinculadas às regras estabelecidas no edital, constituindo este o mandamento legal entre as partes, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

V. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO desta petição como RECURSO, e requer:



PROCESSO Nº: 11049/2
RUBRICA: W FLS: 06

Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRIDA LUK INDÚSTRIA como inabilitada, permitindo sua participação na etapa de lances, uma vez que a mesma não descumpriu o exposto e solicitado em Instrumento convocatório.

Caso o Sr. Pregoeiro não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 04 de outubro de 2021.

David Lessa Chaves
Sócio Administrativo – CEO
CPF. 020.819.649-88



PROCESSO Nº 11049/21
RUBRICA: 10 FLS: 07

ANEXOS

Página onde consta o modelo padrão de declaração solicitado no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021
PROCESSOS: 2596/2021

214

ANEXO VIII- "MODELO PADRÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO"

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 15/2021,

....., inscrito no CNPJ n o, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade noe do CPF no, DECLARA, sob as penas da lei, para fins do Pregão Presencial nº 011/2021, a inexistência no quadro da empresa, de sócios ou empregados com vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou, ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de ocupantes do quadro da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, nos cargos de direção e chefia ou exercentes de função gratificada de mesma natureza, bem como de seus agentes políticos.

Local e Data

(representante legal)

DC



PROCESSO Nº: 11049/2
RUBRICA: 08

Declaração apresentada pela RECORRENTE



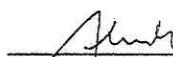
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021
PROCESSO: 2596/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) vácuo Clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atender necessidades da secretaria municipal de Saúde de Armação dos Búzios pelo período de 12(doze) meses.

DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO

A empresa de Razão Social: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., inscrita no CNPJ nº 22.677.012/0001-98, com Inscrição Estadual nº 9071294037, com sede e foro na Rua Valdemiro Valaski, nº 2140 – Condomínio Industrial Dinattec – Bloco C – Bairro Guatupê – CEP: 83065-400 – São José dos Pinhais/PR. – Telefone: 41 3595-8686, DECLARA, sob as penas da lei, que inexistem em seu quadro, de sócios ou empregados com vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou, ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de ocupantes do quadro da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, nos cargos de direção e chefia ou exercentes de função gratificada de mesma natureza, bem como de seus agentes políticos.

Armação de Búzios, 01 de outubro de 2021.



Francisco Carlos de Almeida
Procurador
CPF. 823.667.057-00
RG. 06.843.473-7

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA - CNPJ: 22.677.012/0001-98. Com sede na Rua Valdemiro Valaski N.º 2140 - BLOCO C - CONDOMÍNIO INDUSTRIAL DINATEC - Bairro Guatupê - São José dos Pinhais - PR - CEP 83065-400
TELEFONE: (41) 3595- 8686 E-MAIL: david@dinattec.ind.br

LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA - CNPJ: 22.677.012/0001-98. Com sede na Rua Valdemiro Valaski N.º 2140 - BLOCO C - CONDOMÍNIO INDUSTRIAL DINATEC - Bairro Guatupê - São José dos Pinhais - PR - CEP 83065-400
TELEFONE: (41) 3595- 8686 E-MAIL: david@dinattec.ind.br

DC




Página de assinaturas



David Chaves

Luk Indústria e Comércio de Usinas ...
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 04 out 2021
11:48:40 |  | David Lessa Chaves criou este documento. (Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88) |
| 04 out 2021
11:49:21 |  | David Lessa Chaves (Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88) visualizou este documento por meio do IP 177.220.190.101 localizado em Curitiba - Parana - Brazil. |
| 04 out 2021
11:49:21 |  | David Lessa Chaves (Empresa: Luk Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda, E-mail: david@dinatec.ind.br, CPF: 020.819.649-88) assinou este documento por meio do IP 177.220.190.101 localizado em Curitiba - Parana - Brazil. |

